

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000038

Estado da Bahia - quarta-feira, 15 de junho de 2022

Ano 2

SUMÁRIO

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 02/2022 DE 10 DE JUNHO DE 2022.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000038

Estado da Bahia - quarta-feira, 15 de junho de 2022

Ano 2

Resolução



Gabinete da Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA

ESTADO DA BAHIA - Poder Legislativo

Avenida Góes Calmon, Nº 659 - Prédio

Centro - CEP: 45.615-000

Buerarema- Bahia -Brasil

Fone: +55 (73) 3237-1919

www.camara.buerarema.ba.io.org.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 02/2022 DE 10 DE JUNHO DE 2022.

“Altera o Projeto de Resolução n. 003/2021 que dispõe a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Buerarema, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo Regimento Interno, faz saber que esta Casa Legislativa aprovou e eu PROMULGO a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º- Ficam criados os cargos de Chefe de Serviços Especiais, Assessor de Serviços Especiais, Assessor Contábil, auxiliar administrativo, sob supervisão direta do Presidente da Câmara e do 1º Secretário, em número e vencimentos constantes do anexo único, que passa a integrar esta Lei.

Parágrafo-primeiro. Cumpre ao Chefe dos Serviços Especiais exercer a chefia dos serviços de assessoramento interno da Câmara Municipal de Buerarema, organizando, distribuindo, acompanhando e superintendendo o serviço exercido pelos assessores de Serviços Internos, determinando entrada e saída de documentos, forma de protocolo de documentos, encaminhamento de documentos às Comissões Internas e/ou especial, entrega de comunicações, notificações, intimações e demais atos entre os poderes municipais, órgãos públicos e privados, instituições bancárias, serviços notariais, supervisionando o serviço de copa, limpeza e segurança, dentre outras tarefas delegadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo-segundo. O assessor de Serviços Especiais, subordinado ao Chefe de Serviços Especiais, incumbe realizar os protocolos de entrada e saída de documentos da Casa, redigir e revisar documentos de notificação, intimação e demais atos de

CNPJ/MF: 16.420.457/0001-95 - Mandato: 2021/2022 - Email: cmvbuerarema@gmail.com
"TODOS POR BUERAREMA"

CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA
Chefe de Serviços Especiais
Roque Borges do Nascimento
Presidente

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000038

Estado da Bahia - quarta-feira, 15 de junho de 2022

Ano 2



CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA

ESTADO DA BAHIA - Poder Legislativo
Avenida Góes Calmon, Nº 659 - Prédio
Centro - CEP: 45.615-000
Buerarema - Bahia - Brasil
Fone: +55 (73) 3237-1919
www.camara.buerarema.ba.io.org.br

Gabinete da Presidência

comunicação interna e externa; promover a entrega de documentos oficiais, lavrar atas, assessorar e secretariar as atividades das secretarias e comissões, dentre outras tarefas delegadas pelo Presidente da Câmara Municipal

Parágrafo-terceiro. Cumpre ao assessor contábil classificar e realizar conciliações contábeis, registrar lançamentos e auxiliar na apuração de impostos, elaborar balancetes, organizar as contas da Câmara Municipal, preencher guias de recolhimento, formulários entregues aos órgãos do governo, Tribunais de Contas e a instituições particulares, realizar verificação das contas do gestor municipal.

Parágrafo quarto – Cumpre ao auxiliar administrativo, estruturação e organização de arquivos e documentos, preenchimento de formulários planilhas e outros, elaboração de agenda, redação e digitação de documentos e comunicados, participação em reuniões, sessões sempre que solicitado, lavrar atas, realizar o controle de entrada e saída de documentos desta Casa, assessorar e secretariar as atividades da secretaria.

Parágrafo-quinto. Fixa os vencimentos dos cargos que institui, conforme anexo único.

Art. 2º - Ficam revisados os vencimentos dos cargos de Diretor de Secretaria e Controle Interno na forma estabelecida no anexo único.

Art. 3º - Fica extinto 1(um) cargo de Assessor Parlamentar.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o ANEXO I da Resolução 002/2022.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de BUERAREMA, em 10 de junho de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA
CNPJ nº 16.420.457/0001-95
Roque Borges do Nascimento
Presidente

ROQUE BORGES DO NASCIMENTO - PRFESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA
CNPJ nº 16.420.457/0001-95
Roque Borges do Nascimento
Presidente

CNPJ/MF: 16.420.457/0001-95 - Mandato: 2021/2022 - Email: cmvbuerarema@gmail.com
"TODOS POR BUERAREMA"

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000038

Estado da Bahia - quarta-feira, 15 de junho de 2022

Ano 2



Gabinete da Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA

ESTADO DA BAHIA - Poder Legislativo

Avenida Góes Calmon, Nº 659 - Prédio

Centro - CEP: 45.615-000

Buerarema- Bahia -Brasil

Fone: +55 (73) 3237-1919

www.camara.buerarema.ba.io.org.br

ANEXO ÚNICO

NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA				
Funções	Quantidade	Símbolo	Valor	
Diretor de Secretaria	1	EFETIVO	R\$	5.500,00
Controle Interno	1	CC - 1	R\$	1.925,00
Auxiliar Administrativo	1	CC - 1	R\$	1.925,00
Auxiliar Contábil	1	CC - 1	R\$	1.925,00
Assessor Parlamentar	1	CC - 2	R\$	1.705,00
Assessor de Imprensa	1	CC - 2	R\$	1.705,00
Chefe de serviços especiais	1	CC - 3	R\$	1.437,50
Assessor de serviços especiais	2	CC - 4	R\$	1.393,80


CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA
CHEFE DE SERVIÇOS ESPECIAIS-95
Roque Borges do Nascimento
PRESIDENTE

CNPJ/MF: 16.420.457/0001-95 - Mandato: 2021/2022 - Email: cmvbuerarema@gmail.com
"TODOS POR BUERAREMA"

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE BUERAREMA

PROJETO DE RESOLUÇÃO 02/2021. DISPÕE SOBRE
A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA DA CAMARA MUNICIPAL DE
BUERAREMA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

CONSULTA

Carreou-se a esta assessoria jurídica, solicitação de exame e parecer técnico-jurídico do Ilustre Senhor Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Buerarema, concernente a regularidade do Projeto de Resolução que altera a estrutura administrativa do poder legislativo local.

RELATÓRIO

Nesse passo, enceta-se registrar que foi encaminhado para análise o Projeto de Resolução emanado pela Câmara de Vereadores de Buerarema, de iniciativa do Poder Legislativo, acompanhado da justificativa e relatório de impacto financeiro.

Veio o Decreto a esta assessoria jurídica para análise de legalidade, vício ou nulidade.

É o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO

De pòrtico, ressalte-se que a competência legislativa está crível nos artigos 26 Lei Orgânica Municipal, que estatui a competência exclusiva para dispor de sua organização e estrutura administrativa, incluindo a criação e/ou a transformação dos cargos públicos e remuneração respectiva (inciso III).

Enfim, a Carta Orgânica estabeleceu competência legislativa para a Câmara iniciar processo legislativo que esteja relacionado a organização de seu pessoal, bem assim a assunto de seu interesse.

As matérias referentes a servidores públicos não se inserem no rol reservado à lei complementar, por isso devem ser tratadas em lei ordinária quando atinentes a projeto de iniciativa do Poder Executivo e Projeto de Resolução, quando oriundos da Mesa da Câmara. Sobre o tema, é pertinente colacionar a recente decisão do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A

inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí". (STF - Tribunal Pleno. ADI nº. 2872. DJ-e 05/09/2011. Rel. Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Cumpre, ainda, esclarecer que, face ao princípio da harmonia e da independência entre os Poderes (art. 2º, CRFB/88), a Constituição dispõe que compete à Câmara, sem a sanção do chefe do Poder Executivo, dispor sobre sua organização, funcionamento,

polícia, criação e transformação ou extinção dos cargos públicos. Tal assertiva evidencia-se pelo disposto no art. 48, caput, e em seu inciso X, da CRFB/88, aplicável ao Município por simetria na forma do art. 29, caput. Confira-se a redação do indigitado dispositivo legal:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b" (grifamos).

As matérias elencadas nos arts. 49, 51 e 52 tratam de assuntos da economia interna do Poder Legislativo, que não devem estar sujeitas à aprovação do Prefeito Municipal. A resolução, como se sabe, é deliberação de caráter político-administrativo aprovada pela maioria dos Vereadores, promulgada pela Mesa da Câmara, que não se submete à sanção e veto do chefe do Executivo. Vejamos o que dita o art. 51, IV da Constituição, aplicável à Câmara de Vereadores por simetria (art.29, caput da CRFB/88):

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias"

No mesmo sentido dispõe o art. 52, XIII, ao tratar do Senado Federal, norma esta também aplicável por simetria ao Município. Portanto, quanto à organização administrativa interna e criação de cargos públicos, o texto da Constituição é claro ao dispor que tal competência se insere no rol de matérias sujeitas a deliberação do Poder Legislativo, em caráter privativo. Podemos afirmar, portanto, que o Plano de Cargos e Carreiras e a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal deve ser elaborado por meio de resolução, e por resolução deve ser alterado. Nessa linha, confira-se o preciso magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

"Ocorre que o próprio art. 48 dispensa a sanção do Presidente nos casos dos arts. 49, 51 e 52, que dispõe, respectivamente, sobre a competência do Congresso, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os arts. 51, IV e 52, XIII, a seu turno, autorizam a Câmara e o Senado, respectivamente, a dispor sobre a sua organização e sobre a criação, transformação e extinção de seus cargos. Resulta de todo esse quadro normativo que esses fatos relativos aos cargos, quando se trata da organização funcional da Câmara e do Senado, não dependem de lei, como nos demais casos. Em consequência, seus cargos são criados, transformados e extintos através de resolução". (In CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 551).

No mesmo sentido é a lição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho:

"Há, assim, no Direito vigente, um domínio vedado à lei ordinária. Certamente a delimitação desse campo obedeceu à cogitação de que nele seria conveniente excluir a intromissão do Executivo por meio de sanção, e, portanto, do veto. Além das matérias enumeradas no art. 49, deve incluir-se nesse terreno imune à intervenção da lei ordinária o das competências privadas do Senado e da Câmara. Naquele caso, estão as competências previstas no art. 52 da CF. Neste, as mencionadas no art. 51". (In FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. Do Processo Legislativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2001, p. 205).

E a de Hely Lopes Meirelles:

"No Poder Legislativo a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara de Deputados e ao Senado Federal, as Assembleias Legislativas e às



CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA
ESTADO DA BAHIA
Assessoria Jurídica

Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação do art. 48, c/c os arts. 51 e 52, da CF. Todavia, a fixação ou a alteração de vencimentos só pode ser efetuada mediante lei específica, sujeita, evidentemente, a sanção (CF, art. 37, X)" (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed. São Paulo:Malheiros. 2005, p. 418).

Assim, em decorrência da autonomia que a Constituição outorgou à Câmara Municipal para dispor de seus quadros, firmou-se o entendimento de que a Resolução é o instrumento adequado para tal, do que não destoia a orientação do IBAM, cujo entendimento consolidado no Enunciado nº 07/2007 assim dispõe:

"CÂMARA MUNICIPAL. CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS OU REESTRUTURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 169, § 1º DA CF E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO MEDIANTE RESOLUÇÃO, SENDO A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO OBJETO DE LEI DE SUA INICIATIVA".

CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise da legalidade, manifestamo-nos pela regularidade jurídica do Projeto de Resolução *sub examine*, inexistindo vício ou defeito de nulidade formal, estando, portanto, apto a vigorar após sua aprovação e publicação.

Avenida Goes Calmon nº 689, Centro CEP 45.615.000 – CGC 16.420.457/0001-95
BUERAREMA-BAHIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000038

Estado da Bahia - quarta-feira, 15 de junho de 2022

Ano 2



CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA
ESTADO DA BAHIA
Assessoria Jurídica

É o parecer.

Luiz Fernando Maron Guarnieri
Assessor Jurídico

Avenida Goes Calmon nº 689, Centro CEP 45.615.000 – CGC 16.420.457/0001-95
BUERAREMA-BAHIA